



CONSULTA

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico requerimento apresentado por **JUSSARA HILÁRIO DOS SANTOS**, que busca informações sobre quadro de servidores efetivos; quadro de funções gratificadas e seus ocupantes, quadro de cargos comissionados, cargos ocupados e desocupados, quantidade de cargos vagos, nome e total de cargos.

PARECER 178/2024

O ordenamento jurídico pátrio naturalmente agasalha a pretensão contida no requerimento. Observe-se:

O art. 5º da Carta Magna confere o direito ao cidadão de receber dos órgãos públicos informações de interesse individual e/ou coletivo, independentemente do pagamento de taxas:

CF/88

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...);

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"

A garantia da publicidade, por outro lado, tem alicerce no art. 37 da CF:

CF/88

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Por fim, a CF/88 em seu art. 216, parágrafo 2º, estabelece:

CF/88

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.”

Assim, o direito à informação, conforme exposto nos normativos acima, decorre do princípio da publicidade, insculpido este no art. 37 da mesma Carta, que será observado pela Administração Pública como condição de validade dos seus atos.

Por outro lado, a Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso a informação), que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas é aplicável aos três Poderes da União. Sua abrangência, além de regulamentar os preceitos referente aos temas estabelecidos nos diversos artigos da Constituição de 1988, representa mais um importante passo para a consolidação do regime democrático brasileiro e fortalecimento das políticas de transparência pública.

LEI N. 12.527/2011

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

“I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

A Lei, portanto, institui como princípio fundamental que o acesso à informação pública é a regra, e o sigilo somente a exceção.

Para garantir o exercício desse direito, a Lei define os mecanismos, prazos e procedimentos para a entrega das informações solicitadas à administração pública pelos cidadãos.

LEI N. 12.527/2011

"Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente."

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

RECOMENDO, portanto, o fornecimento dos documentos e informações requeridas.

É o parecer, smj..

Nova Andradina - MS, 13/06/2024.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

Advogado Público - OAB/MS 7.140